



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504098-58.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante ALISSON CAUÃ SANTOS PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2013

Apelação nº 1504098-58.2024.8.26.0536

Comarca: Santos – 5ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Dr. Walter Luiz Esteves de Azevedo

Apelante: Alisson Cauã Santos Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra a r. sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há prova suficiente para a condenação; e, subsidiariamente, (ii) se é possível a redução da pena-base e o reconhecimento do tráfico “privilegiado”; e (iii) se é viável o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais militares. Versão negativa do réu isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

4. Dosimetria bem estabelecida. Pena-base devidamente majorada pela quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, capaz de atingir inúmeras pessoas, evidenciando maior ofensa ao bem jurídico tutelado e que merece maior reprovabilidade. Diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade penal relativa, retornando a reprimenda ao mínimo legal. Na terceira fase, inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Prova de que o acusado não se tratava de mero traficante eventual. Demonstrada dedicação do recorrente à atividade criminosa. Redução que deve se voltar às hipóteses em que o acusado não faz da narcotraficância seu meio de vida. Requisitos cumulativos do tráfico privilegiado não cumpridos.

5. Regime inicial fechado adequado, em razão da quantidade de pena e em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como se verifica.

6. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Vedação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso defensivo desprovido.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ALISSON CAUÃ SANTOS PEREIRA** contra a r. sentença de fls. 165/172, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, busca a fixação da pena-base no mínimo legal em decorrência da compensação das circunstâncias judiciais do art. 42 da Lei nº 11.343/06 com aquelas previstas no art. 59 do Código Penal, o reconhecimento do redutor disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a modificação do regime prisional para o aberto (fls. 183/192).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 206/213).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 235/243).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 30 de outubro de 2024, por volta das 01h40, na Rua 6, altura do numeral 160, Morro do Marapé, em Santos, **ALISSON CAUÃ SANTOS PEREIRA** trazia consigo, para fins de tráfico, substâncias que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, **ALISSON** se encontrava no local dos fatos, conhecido ponto de comércio ilícito de drogas, portando uma mochila nas costas, uma sacola preta na mão e um rádio comunicador na cintura. O réu e outros suspeitos eram observados por policiais militares, que realizavam operação de saturação naquela vizinhança. A fim de viabilizar a abordagem, os policiais militares postaram-se nos fundos da Rua 6, enquanto a viatura permanecia em patrulhamento nas imediações.

Ao perceber a presença da viatura policial próxima à subida do morro, **ALISSON** correu para os fundos da Rua 6, justamente em direção aos policiais militares postados à espreita, sendo abordado e

realizada a busca pessoal.

Durante a busca pessoal, os policiais militares encontraram, na mochila do acusado, 596,0 g (quinhentos e noventa e seis gramas) de cocaína, 12 (doze) frascos de “lança-perfume”, 1.030,00 g (mil e trinta gramas) de “maconha”, 188,0 g (cento e oitenta e oito gramas) de *crack*, e porções de drogas conhecidas como “*dry-ice*” e “K2”.

Outrossim, apreendeu-se em seu poder um rádio comunicador, a quantia de R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais), em cédulas e moedas, um relógio e fones de ouvido.

Constou na exordial acusatória, ainda, que a finalidade de vender a droga ficou evidenciada, pois o local em que o acusado foi preso é conhecido ponto de tráfico de drogas, a droga estava dividida em porções individuais, a grande quantidade e variedade de drogas é incompatível com alegação de uso próprio, houve a apreensão de objetos comumente relacionados à prática do tráfico de drogas, como rádio comunicador, e houve a apreensão de relevante quantia de dinheiro fracionado proveniente do tráfico.

Diante de tal quadro fático, o acusado foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 165/172, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01 e 12, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de fls. 06/07, auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, boletim de ocorrência de fls. 14/18, depósito de fls. 60/61, laudos de exame químico-toxicológico de fls. 140/143 e 144/146, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do

contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase policial, **ALISSON CAUÃ** optou por permanecer em silêncio (fls. 04/05).

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática do crime que lhe foi imputado na denúncia. Inicialmente, afirmou que estava residindo no bairro Marapé há aproximadamente uma semana, quando ocorreu os fatos. Possui duas filhas pequenas e estava passando por dificuldades financeiras, após sua mãe sofrer um AVC e precisar de seu auxílio. Quanto aos fatos, asseverou que estava de passagem pelo local dos fatos, por ser usuário e dependente de “maconha”. Havia ido comprar “maconha”, quando se deparou com os policiais que realizaram a sua abordagem. Durante a abordagem, explicou aos policiais que estava morando há pouco tempo no local e que responde a outro processo semelhante, bem como que trabalhava com seu irmão de ajudante de entregas, até que o carro dele quebrou e ficou sem serviço. Como possui duas filhas para criar, não podia deixar faltar nada e estava com dificuldade de conseguir emprego. Questionado pelo Magistrado se foi ao local dos fatos para adquirir drogas para consumo próprio ou se estava em poder da quantidade de drogas descrita na denúncia, optou por permanecer em silêncio. Reperguntado pelo representante do Ministério Público sobre o outro processo que responde, afirmou que aqueles fatos também aconteceram no Morro do Marapé (fls. 162/164 - mídia).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do delito, a versão de negativa de autoria, que apresentou para os fatos,

não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o policial militar Danrley Frait, ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou que na ocasião dos fatos realizava patrulhamento na modalidade saturação pelo bairro Marapé, juntamente com o Comando de Grupo Patrulha. Em certo momento, visualizou a presença de um indivíduo parado com uma mochila nas costas na Rua Seis, local conhecido como ponto de venda de drogas, razão pela qual fez uma incursão com o policial Amaro, descendo a escadaria do morro que dava acesso ao final da referida rua, sem serem notados, enquanto a viatura policial continuou patrulhando pelas proximidades. Na sequência, após o Sargento ser informado de suas posições atuais, a viatura avançou próximo ao morro, momento em que um indivíduo correu para os fundos da Rua Seis, em direção ao local onde já estavam. Assim, o suspeito foi detido e identificado como **ALISSON CAUÃ**, o qual portava uma mochila de cor azul nas costas, uma sacola preta na mão e um rádio comunicador na cintura. Em busca pessoal, foram encontradas diversas substâncias entorpecentes no interior da mochila, como cocaína, “maconha”, *crack*, “lança-perfume”, “*dry-ice*” e “K2”, além de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais). Havia, também, um relógio e fones de ouvido na posse dele, que foi preso em flagrante e conduzido para a Delegacia de Polícia. A testemunha acrescentou, em Juízo, que as drogas encontradas no interior da mochila estavam embaladas de forma mais compacta do que aquelas que estavam na sacola plástica, de forma mais prática para a comercialização. O acusado, ao ser indagado informalmente, admitiu a traficância, justificando a conduta por possuir duas filhas, além de ter informado que o relógio havia sido trocado por entorpecentes por um

usuário de drogas (fls. 08 e 162/164 - mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Cayo Rennan Soares Amaro, nas duas fases da persecução penal (fls. 09 e 162/164 - mídia).

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do apelante, pois inexiste razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais militares, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

Confira-se precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos

sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.” (TJSP - Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228, Relator: Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 10/06/2024).

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do
C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Por outro lado, a versão negativa de autoria que o apelante apresentou para os fatos, em sede de interrogatório judicial, no sentido de que estava no local dos fatos para adquirir “maconha” para consumo, quando foi surpreendido pelos policiais militares que o abordaram, sem possuir drogas, restou isolada do restante do acervo probatório e absolutamente desacompanhada de quaisquer elementos capazes de lhe outorgar verossimilhança, especialmente ante a narrativa segura das testemunhas policiais ouvidas, não sendo crível supor que tivessem criado, falsamente, a narrativa tão detalhada e em perfeita harmonia, conforme alhures já assentado.

Nota-se, ainda, que, apesar do acusado ter permanecido em silêncio perante a autoridade policial e não ter admitido a prática do crime de tráfico de drogas em interrogatório judicial, os policiais militares mencionaram que ele confessou informalmente a traficância, justificando que estava passando por dificuldades financeiras e que possuía duas filhas pequenas que dependiam dele, o que se coaduna em parte com a narrativa de **ALISSON**, ao ser interrogado sob o crivo do contraditório, já que igualmente asseverou que estava passando por dificuldades financeiras e possuir duas filhas pequenas que dependem dele.

Portanto, a quantidade e variedade de drogas apreendidas (microtubos plásticos contendo 122,1 gramas de massa líquida de cocaína, invólucros plásticos do tipo “filme” contendo 803,2 gramas de massa líquida de “maconha”, invólucros plásticos fechados por pressão contendo 19,4 gramas de “maconha”, frascos plásticos fechados por tampa própria contendo 45,3 gramas de massa líquida de cocaína na forma de *crack*, frascos plásticos contendo 175 mililitros de diclorometano e microtubos plásticos contendo 21,3 gramas de massa líquida de “MDMB-4EN-PINACA” – fls. 06/07, 10/11, 140/143 e 144/146), a forma como estavam acondicionadas em uma mochila e uma sacola plástica, embaladas em porções individuais e prontas para a comercialização, o local e a forma como ocorreu a dinâmica dos fatos, durante a realização de operação policial de madrugada em conhecido ponto de venda de drogas, a apreensão de grande quantidade de dinheiro obtido com o comércio de entorpecentes e de rádio comunicador comumente utilizado na narcotraficância, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de

entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, nos seguintes termos: “(...) *O juízo de reprovação que recai sobre ele, consideradas circunstâncias e consequências de sua conduta, é superior ao comum para o tipo. Ele portava expressiva quantidade de drogas, entre as quais estavam aquelas especialmente viciantes, como cocaína, inclusive sob a forma de crack*” (fls. 169/170).

De fato, a expressiva quantidade de substâncias ilícitas apreendida que seria distribuída a grande número de usuários e o maior poder vulnerante da cocaína e do *crack* evidenciam maior ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja a saúde pública, o que não comporta modificação.

Consigno que não há que se falar em compensação das circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 por aquelas previstas no art. 59 do Código Penal, de acordo com a própria previsão legal do 42 da Lei nº 11.343/06: “*O juiz, na fixação das penas, considerará, com **preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente*”.

No mesmo sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida, especialmente substâncias de elevado poder viciante, é válida, conforme estabelece o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, que atribui preponderância à natureza e à quantidade do entorpecente sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza deletéria da droga apreendida, como a cocaína, constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta, conforme jurisprudência consolidada. 5. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade juridicamente vinculada para avaliar as circunstâncias do crime na dosimetria da pena, cabendo às Cortes Superiores a revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso, o que não foi constatado no caso. 6. A decisão impugnada está alinhada com a orientação jurisprudencial do STJ e do STF, que reconhecem a possibilidade de exasperação da pena com base na natureza da droga, sem que isso implique violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A exasperação da pena-base com fundamento na natureza da droga apreendida é válida, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 2. A natureza deletéria da droga constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena-base, desde que acompanhado de motivação concreta. 3. As instâncias ordinárias possuem discricionariedade para avaliar as circunstâncias do crime

na dosimetria da pena, cabendo revisão apenas em casos de manifesta ilegalidade ou abuso”. (AgRg no HC n. 932.712/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025).

Na segunda fase, reconhecida a circunstância atenuante da menoridade penal relativa (fls. 14), a reprimenda retornou ao patamar mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso legal.

Na terceira fase, o réu não foi beneficiado pelo privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sob a seguinte fundamentação: “(...) *O acusado não faz jus ao benefício do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Está demonstrado que o acusado foi cooptado por grupo criminoso e que faz do tráfico meio de vida. O réu foi preso em flagrante delito por tráfico de drogas em 19.6.24, em localidade que fica a poucos passos do local onde ele cometeu o crime ora em julgamento (fl. 23). No dia do fato, ele estava em conhecido ponto de tráfico que, no dizer do policial Danrley Frait, é controlado por grupo criminoso, como demonstra sua longevidade. O réu portava rádio comunicador. Trata-se de instrumento empregado pelas organizações criminosas que exploram a mercancia. As pessoas engajadas em comércio ilícito recebem do comando central tarefas especializadas: alguns vendem a droga, mantendo contato direto com os compradores; alguns fazem a ponte entre as centrais de distribuição e os pontos de venda, transportando droga e dinheiro; alguns controlam a distribuição, onde preparam o tóxico; alguns, muitas vezes armados, mantêm a vigilância sobre todo esse complexo, prevenindo a intervenção de grupos de rivais e da polícia. Todas essas pessoas se mantêm em comunicação por meio dos*

rádios” (fls. 170).

Não era mesmo o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois demonstrada a dedicação do acusado às atividades criminosas.

Em que pese a primariedade e os bons antecedentes do réu, as circunstâncias em que praticado o delito, em local conhecido como ponto de venda de drogas situado na mesma região em que havia sido preso em flagrante pela mesma prática criminosa poucos meses antes (fls. 23), a grande quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos em sua posse, inclusive de alto potencial lesivo, que colocaria em risco a saúde pública, a ausência de ocupação lícita, já são indicativos de participação na cadeia criminosa, além da apreensão de expressiva quantia em dinheiro oriundo da comercialização de entorpecente, bem como posse de um rádio comunicador tipicamente utilizado para facilitação da comercialização espúria e prevenção de prisões, demonstram que sua conduta não se restringe ao tráfico eventual, mas sim que se encontra inserido no crime com dedicação de forma contínua e habitual à atividade ilícita, mesmo porque tamanha quantidade e variedade de entorpecentes não seria confiada a neófito na atividade espúria. Ademais, é sabido que aquele que produz entorpecentes não é o mesmo que realiza o transporte e a distribuição para o comércio ilícito, o que leva à conclusão lógica de que para a realização do crime em questão, nos moldes observados, há necessidade de que o réu esteja, ainda que minimamente, envolvido com toda a cadeia criminosa.

O regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser mantido, pois o tráfico de

entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio de expressiva quantidade e variedade de droga, inclusive cocaína e *crack*, que possuem maior potencial vulnerante, dado o maior poder de dependência, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Por conseguinte, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela quantidade de pena aplicada ter superado quatro anos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora